



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.180, DE 29 DE JUNHO DE 2004.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar o Loteamento de Interesse Social "RESIDENCIAL LIBERDADE" e a celebrar concessão de direito real de uso por 15 (quinze) anos e posteriormente doar os 806 lotes e dá outras providências.

DR. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei autoriza o Município a implantar um **loteamento de interesse social** sobre a área de terra de seu patrimônio, com duzentos e setenta mil seiscentos e setenta e dois metros quadrados e treze decímetros quadrados (270.672,13m²), com as seguintes características:

- I** – localização: Distrito de Moreira César, com frente para a Avenida das Orquídeas;
- II** – denominação: Loteamento de Interesse Social "Residencial Liberdade";
- III** – número de lotes em que será parcelada a área: oitocentos e seis (806);
- IV** – origem do domínio público sobre a área: Escritura Pública do 2º Tabelião de Notas desta comarca Livro nº 457, fls. 292/293.

Art. 2º. Os lotes destinam-se à edificação de unidades residenciais, descabendo qualquer outro tipo de uso.

Art. 3º. A transferência dos lotes aos seus destinatários será feita mediante a **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO** pelo **prazo de 15 (quinze) anos**, e posteriormente doado aos beneficiários.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Decorridos os 15 (quinze) anos e tendo o destinatário da concessão cumprido as exigências desta Lei, o Município doará o lote a quem estiver, legalmente, no seu uso.

Art. 5º. Quem receber a concessão deverá usar o bem, por si próprio e por sua família, proibida, a qualquer título, a transferência a terceiro; excetuada a hipótese de sucessão hereditária.

Parágrafo único – Entende-se, como família, o grupo composto por pais e filhos.

Art.6º. O descumprimento das normas reguladoras da concessão acarretará a rescisão desta em conformidade com o previsto pela legislação civil aplicável.

Parágrafo único - Os imóveis revertidos ao Município poderão ser transferidos a novos concessionários e/ou donatários, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art.7º. A concessão de direito real de uso, na seleção de seus beneficiário, atenderá, entre outros critérios, aos seguintes:

- I – não ter o beneficiário, a qualquer título, imóvel para seu abrigo e de sua família;
- II – renda mensal não superior a um salário mínimo;
- III – residência no Município com tempo não inferior a cinco (5) anos;
- IV – ter filhos compondo o núcleo familiar.

Art.8º. A seleção, prevista no artigo anterior, somente será realizada após o registro do loteamento e à implantação de toda sua infra-estrutura e realizar-se-á em duas etapas:

- I – comprovação dos critérios estabelecidos para a concessão;
- II – sorteio público.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

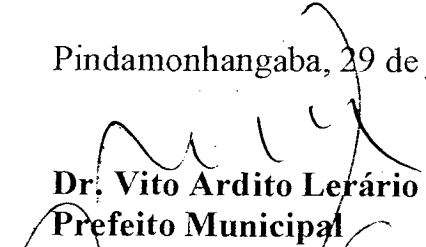
Art.9º. Serão obrigações assumidas pelos beneficiários:

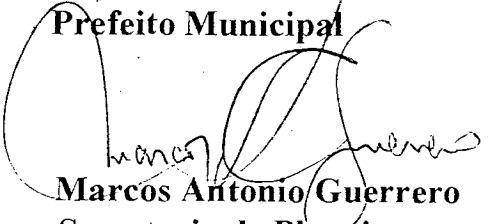
- I – construir uma casa residencial com área máxima de setenta metros quadrados (70m²);
- II – promover a construção por meio de mutirão de conformidade com a planta padrão fornecida pelo Município;
- III – sujeitar-se, para construir, à orientação técnica do departamento competente do Município;
- IV – iniciar a construção dentro do prazo máximo de seis (6) meses, contados da data da publicação oficial dos beneficiários da concessão;
- V – concluir a construção dentro do prazo de dois (2) anos, contados do recebimento da planta padrão, referida no inciso II supra.

Art.10. O Departamento de Habitação do Município, manterá rigoroso controle dos concessionários e dos donatários, fiscalizando com frequência quanto a existência de pessoas estranhas nos imóveis.

Art.11. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação revogadas, as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de junho de 2004.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Marcos Antonio Guerrero
Secretario de Planejamento

Registrada e publicada na Procuradoria Jurídica, em
29 de junho de 2004.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes

PALACETE 10 DE JULHO